



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2001

**Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 99 da Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, para estabelecer que o Presidente do Banco Central, ou um diretor por ele indicado, comparecerá à Comissão de Assuntos Econômicos para expor as decisões adotadas pelo Comitê de Política Monetária.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 99 da Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 99 .....

§ 1º Na primeira reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que se seguir à reunião do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, a Comissão, em audiência pública, será esclarecida pelo Presidente do Banco Central do Brasil, ou por Diretor por ele especialmente designado, das medidas adotadas, as razões que as fundamentam e o fim a que se destinam.

§ 2º A Comissão de Assuntos Econômicos poderá, em comum acordo com o Presidente do Banco Central, marcar reunião extraordinária, especificamente para o disposto no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Conforme consta em recente artigo do Dr. Luiz Carlos Mendonça de Barros, na **Folha de S. Paulo** de sexta-feira, 30 de março último, a divulgação pública que se faz das resoluções do Comitê de Política Monetária – Copom, do Banco Central, representa um importante avanço no processo de democratização das informações econômicas oficiais, demonstrando que o Brasil experimenta a consolidação do processo democrático e fortalecimento de nossas instituições.

Mendonça de Barros arremata: "Para que possamos atingir a perfeição democrática, falta apenas que a divulgação detalhada das discussões havidas no âmbito do Copom seja seguida por uma audiência pública na Comissão de Economia e Finanças do Senado".

Subscrevo o sentido da democratização esboçado no artigo, apresentando o presente Projeto de Resolução, atento, inclusive, ao fato de que o Senado Federal tem obrigações constitucionais de controlar o endividamento e de dispor sobre limites e condições para as operações de crédito externo e interno.

É, pois, o Senado Federal o foro natural para a discussão de matérias dessa natureza.

Sala das Sessões, 2 abril de 2001. – Senador **Paulo Hartung**.

### LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

.....  
d) Presidente e diretores do Banco Central;

.....  
V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....  
XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

....."

.....  
Art. 99. A Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:(\*\*)

I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminal de comissão para o Plenário;

II – direito agrário, planejamento e execução da política agrícola, agricultura, pecuária, organização do ensino agrário, investimentos e financiamentos agropecuários, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

III – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico: orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

V – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const. arts. 49, XIII, e 52, III, b), e do presidente e diretores do Banco Central (Const. art. 52, III, d);

VI – matérias a que se referem os arts. 389, 393 e 394;

VII – outros assuntos correlatos.

.....  
(À Comissão de Assuntos Econômicos.)